



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342116

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2099978-42.2025.8.26.0000

Relator(a): ARANTES THEODORO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO Nº 52.330

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão que, em autos de cumprimento de sentença, autorizou por meio de ofício ao empregador a penhora dos rendimentos do devedor até o limite de R\$ 5.670,90.

O impetrante afirma não se justificar aquela medida porque se cuida de renda de finalidade alimentar e necessária ao sustento da família, estando protegida pelo artigo 833 inciso IV do Código de Processo Civil.

A isso ele acrescenta que nem eram devidos os valores cobrados por se mostrar abusiva a cláusula contratual que anunciava serem exigíveis as prestações a vencer e porque a escola foi imperita, já que *“ensinava a dependente do Impetrante a reproduzir mecanicamente a partitura, sem qualquer cuidado da necessária interpretação pelo músico”*.

Assim, o impetrante pede seja cassada aquela determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Conforme o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, violado por ato de autoridade.

O artigo 5º do mesmo diploma anuncia, no entanto, ser inadmissível o manejo daquela via processual no caso *“de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução”* (inciso I), *“de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”* (inciso II) ou *“de decisão judicial transitada em julgado”* (inciso III).

Compreende-se seja assim, eis que pelo regime constitucional mandado de segurança não se presta a substituir o recurso do qual a parte possa fazer uso para evitar a eventual lesão a direito líquido e certo.

Não por outro motivo, aliás, já ao tempo do anterior diploma legal o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 267, desse teor:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”

Disso decorre que o manejo de tal via contra provimento jurisdicional fica limitado a situações excepcionais em que se apresentem concomitantemente dois pressupostos, isto é, a impossibilidade de utilização de recurso do qual caiba efeito suspensivo associada à manifesta ofensa a direito líquido e certo.

Ora, já de pronto se vê que o primeiro requisito aqui não se apresenta.

Afinal, a decisão na qual o Juiz mandou penhorar parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da renda do devedor podia ser combatida por meio de agravo de instrumento (artigo 1.015 parágrafo único), recurso que admite a atribuição de efeito suspensivo.

Realmente, assim dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Além disso, a impetração esbarra na evidente impossibilidade de não ser aqui admissível a produção de prova, nem a aferição valorativa aprofundada de elementos fáticos considerados pelo Juiz.

Tal impedimento alcança, pois, o exame da alegação de que ante a expressão da renda auferida pelo devedor a penhora limitada ao valor indicado pelo credor não lhe prejudicará a digna subsistência.

Ponto relevante, consigne-se, na medida em que o atual do Código de Processo Civil não repetiu o caráter absoluto da penhora de salários e assemelhados, anunciado no diploma anterior, sendo então possível a penhora de parte que não comprometa a sobrevivência do devedor.

Nesse contexto forçoso é reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança, que está sendo aqui utilizado em substituição ao recurso previsto na lei processual.

Por isso, com fundamento no artigo 10 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.016/2009 denego a segurança, indefiro a petição inicial e julgo extinta a impetração.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator